

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 028/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0004027/2021**

**REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO.**

I- FATOS

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço, bem como seus anexos, solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA para a realização do procedimento licitatório com a finalidade para contratação de empresa para fornecimento de material de iluminação pública, para atender a necessidade do município de Esperantina-PI.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 6301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015; Lei complementar nº 123/2006 e Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019.

A escolha pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, tem fundamento através do art. 1, parágrafo 1º da Lei nº 6301/2013 e art. 4, inciso X da Lei nº 10520/2002:

**“Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.**

**§ 1º O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

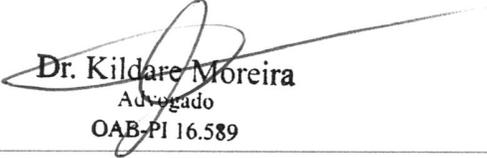
**X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”**

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 , Lei Estadual nº 6301/2013; Decreto Estadual nº 11.319/2004; Decreto Estadual nº 16.212/2015 ; Lei complementar nº 123/2006 e Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

### III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE**, pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

10 de agosto de 2021

  
Dr. Kildare Moreira  
Advogado  
OAB-PI 16.589

---

KILDARE BARBOSA MOREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE EPERANTINA-PI

OAB/PI Nº 16.589